



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19647.008650/2007-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-01.427 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 07 de agosto de 2012  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** BABILÔNIA IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

**ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.**

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.**

A nulidade do auto de infração ocorrerá tão somente quando este não preencher os requisitos disciplinados no artigo 59 do Decreto 70.235/72. Não havendo vício em sua forma, não há que se falar em nulidade do auto de infração.

**DO ARBITRAMENTO .**

O arbitramento se faz necessário sempre que a autoridade fiscal não detém outra alternativa para apurar os tributos devidos, tomando em conta o Livro RAICMS como único documento presente de toda a escrita contábil da empresa. A empresa que não manifesta interesse em recompor a sua escrita contábil, ainda que intimada a apresentar o restante da documentação, não pode alegar a nulidade do arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman.

## Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado contra a empresa recorrente, para cobrança de crédito tributário referente à IRPJ, CSLL, PIS e COFINS do ano calendário de 2004. Tem-se que o lucro da empresa foi arbitrado (art. 530, III, do RIR/99), com base na receita bruta conhecida de vendas escriturada no livro RAICMS, tendo em vista a não apresentação, à autoridade fiscal, dos livros e documentos da escrituração comercial e fiscal ou o livro Caixa da recorrente.

A fiscalização fundamentou o lançamento no fato da empresa recorrente ter escriturado, no livro RAICMS, valores contábeis mensais das vendas em montante superior aos declarados em DIPJ. Os fundamentos fáticos abrangeram os lançamentos do PIS, COFINS e CSLL, além do IRPJ.

A empresa recorrente, regularmente cientificada do auto de infração, apresentou impugnação de forma tempestiva para cada um dos tributos lançados. Em síntese argumentou em preliminar nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, posto o prazo para apresentação dos documentos ter sido exíguo. Insurge-se também quanto ao arbitramento, aduzindo que apresentou documentos suficientes para sua correta aferição (RAICMS, Registro de Saídas, entre outros documentos) e desse modo, entende que não se configurou a hipótese do art. 530, III, do RIR/99.

A empresa prossegue salientando que houve erro nos valores cobrados e que o auto seria nulo em virtude dos recolhimentos efetuados não terem sido considerados pela autoridade fiscal no cômputo do crédito apurado. Ainda, requer que seja deferido o pedido de perícia contábil para que restem evidenciados os valores atualizados dos tributos recolhidos e o saldo remanescente supostamente devido, bem como que seja deduzida a integralidade dos

valores recolhidos no período cobrado, com redução proporcional da multa e dos juros correspondentes.

A autoridade de primeira instância entendeu que o lançamento era procedente apenas em parte. Em seu acórdão rejeita as preliminares suscitadas pela recorrente referindo que a ação fiscal é uma fase pré-processual na qual os agentes da Administração Tributária verificam e investigam o cumprimento das obrigações tributárias, o que resta ao contribuinte uma participação de natureza passiva, devendo cooperar e atender à fiscalização, quando solicitada. Prossegue dizendo que não há que se falar em preterição ao direito de defesa, quando não há fase litigiosa ainda instaurada. Resume a questão das nulidades ao dispor que somente há nulidade do auto, quando este for de encontro ao disposto no artigo 59 do Decreto n. 70.235/72, o que não é o caso, haja vista que não houve desrespeito a nenhum dos itens disciplinados no artigo.

Quanto ao arbitramento, o julgador *a quo* referiu que de acordo com a legislação pátria, as pessoas jurídicas não sujeitas à apuração do imposto de renda pelo lucro real podem optar pela apuração pelo lucro presumido ou arbitrado. Tem-se que as pessoas jurídicas que puderem e não fizerem a opção pelo lucro presumido ou arbitrado sujeitam-se à apuração pelo lucro real, devendo apurar o lucro trimestralmente ou, optar pelo recolhimento mensal por estimativa e apurar o lucro real em 31 de dezembro. A forma de apuração, manifestada com o primeiro pagamento, é definitiva para todo o ano calendário.

A autoridade salienta ainda que a modalidade de lucro presumido, até por embasar-se em lucro apurado por ficção, possui caráter de excepcionalidade e depende de manifestação expressa e tempestiva de cada contribuinte, a qual é manifestada através do pagamento da primeira ou única quota do imposto devido, correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário, consoante dispõe o artigo 26, §1º da Lei nº 9.430/1996, no sentido de que a opção pelo lucro presumido é manifestada com o pagamento da primeira quota ou quota única do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração.

Atenta o julgador que a empresa recorrente, em 2004, efetuou o recolhimento do IRPJ, relativo ao 1º trimestre, sob o código 2089, ou seja, conforme a legislação pertinente, fez a opção pela apuração do lucro sob o regime do Lucro Presumido. Assim, estaria a empresa obrigada a manter escrituração contábil nos termos da legislação fiscal ou o Livro Caixa, além do Livro Registro de Inventário e de todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como documentos e demais papéis que sirvam para escrituração comercial e fiscal, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes. Cita o artigo 527 do RIR/99.

Nesse caminho, a autoridade observa que a empresa recorrente foi intimada a apresentar os livros fiscais e contábeis a que estava obrigada pela legislação, mas foram apresentados apenas os Livros RAICMS e cópia do Contrato Social. A empresa foi reintimada a apresentar os livros e demais documentos, mas não respondeu, sendo novamente intimada a apresentar o Livro Caixa, que também deixou de apresentá-lo.

Desse modo, como não apresentou a escrituração a que estava obrigada pela legislação pertinente ao Lucro Presumido, restaria a apuração pelo Lucro Real, mas também não possui a escrituração que exige essa modalidade (Livros Diário, Razão, LALUR e demonstrações financeiras), restando ao fisco tão somente a modalidade do arbitramento.

No tocante à Receita Bruta e a não consideração dos pagamentos efetuados, o julgador de primeira instância entendeu que assiste razão à empresa recorrente, vez que comprova, mediante documentação, que os valores foram recolhidos.

No entanto, ao se referir ao pedido de perícia, entendeu não formulado o pedido, porquanto a empresa recorrente não ter observado o disciplinado no artigo 16, IV, do Decreto 70.235/72. Completa salientando que mesmo observando o artigo supracitado, a perícia não seria deferida, vez que pelo que restou evidente da análise já efetuada, não há, quanto ao fato apontado nos lançamentos e na expressa disposição legal revelada, qualquer ponto obscuro para a solução da lide.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, a empresa recorrente apresenta suas razões de inconformidade em recurso voluntário, alegando que o acórdão proferido em primeira instância, por não informar o valor remanescente e os critérios adotados no encontro de contas, acabou por sonegar da empresa recorrente tais dados, retirando a validade da cobrança perpetrada, já que não expôs o valor da dívida perseguida. Isso porque entende que o valor do crédito é condição de validade do auto de infração. De resto, a empresa recorrente alega o já disposto em seara de impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração para cobrança de crédito tributário referente a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, do ano calendário de 2004, apurado em razão da diferença lançada no Livro RAICMS e o que foi declarado em DIPJ. A empresa teve o lucro arbitrado pela fiscalização, vez que deixou de apresentar documentação pertinente, mesmo tendo sido intimada a fazê-lo.

A empresa recorrente insurge-se, em seara de recurso voluntário, novamente contra o cerceamento do direito de defesa, referindo que o auto é nulo por não conter a discriminação real do valor a ser cobrado do crédito tributário. Aduz que em função da nova decisão proferida pela autoridade de primeira instância, que desconsiderou valores pagos pela empresa no lançamento efetuado, não restou esclarecido e bem informado o valor remanescente e os critérios adotados no encontro de contas, gerando com isso a invalidação da cobrança perpetrada.

A recorrente também se insurge novamente contra o arbitramento, referindo que o mesmo não pode prevalecer por ferir o princípio da ampla defesa, já que a fiscalização não ofertou à empresa tempo suficiente para que esta apresentasse os Livros pertinentes. No mesmo caminho, alega que se a fiscalização pode lançar com os Livros e documentos que tinha em mãos, deveria abrir prazo para a escrituração de livros auxiliares.

Nesse ponto, discordo da empresa recorrente quanto às alegações de nulidade suscitadas pela mesma, senão vejamos:

#### *Cerceamento do Direto de Defesa - Ampla Defesa*

A empresa recorrente foi intimada e reintimada a apresentar documentação e Livros pertinentes a sua escrita contábil, justamente para que a hipótese de arbitramento fosse a última a ser utilizada, quando esgotada todas as demais. Ocorre que a empresa sequer respondeu a uma das intimações remetidas e recebidas por ela, não deixando à autoridade fiscalizadora outra saída senão buscar a segunda alternativa, qual seja, a fiscalização do Livro Caixa, para que a apuração se desse então pelo Lucro Real. De igual modo, a empresa não logrou entregar a escrituração e também não requereu dilação de prazo ou demonstrou que estava buscando refazer sua escrituração.

Ainda, entendo que à empresa foi oportunizado todos os meios de defesa possível, haja vista a apresentação de impugnação e de recurso voluntário. Cumpre lembrar também que a empresa logrou juntar os comprovantes dos pagamentos dos tributos lançados, que posteriormente foram abatidos pelo acórdão que precedeu a esse. Assim, observo que não há que se falar em descumprimento de princípio constitucional, até porque discussões como essa são delegadas à esfera do Poder Judiciário, que detém a capacidade legítima para cuidar de questões que envolvam afronta a princípios defendidos pela Carta Magna e não nesta esfera administrativa, tal como disciplina a Súmula CARF n.02:

*“O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).”*

#### *Nulidade do Auto*

Neste ponto também discordo da empresa quanto à nulidade do auto por não constar bem determinado o valor remanescente, após o julgamento em primeira instância. Isso porque o auto de infração lavrado está correto, com valores determinados, do qual a empresa pode se defender perfeitamente e assim o fez.

No mesmo caminho, entendo que a decisão de primeira instância está clara ao determinar os valores remanescentes, quando refere em seu último parágrafo o que a empresa deve pagar de cada tributo, já que diminuiu o que a própria empresa vinha pedindo. Importa que se repita o que o julgado *a quo* referiu em sua decisão:

*“30. Assim, tendo em vista o acima exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade arguida, indeferir o pedido de perícia e, no mérito, considerar procedente em parte o lançamento para:*

*I) Manter, do Auto de IRPJ, o Valor de R\$ 41.597,26, excluindo o montante de R\$ 3.889,83;*

II) Manter, do Auto de CSLL, o Valor de R\$ 26.867,26, excluindo o montante de R\$3.008,70;

III) Manter, do Auto de COFINS, o Valor de R\$ 64.138,08, excluindo o montante de R\$ 9.724,57; e

IV) Manter, do Auto de PIS, o Valor de R\$ 13.896,55, excluindo o montante de R\$ 2.106,99.”

Verificando os autos do processo administrativo, retira-se do próprio acórdão atacado pela empresa recorrente o quadro que segue:

#### CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS

TRIBUTO	Fis.	Imposto/ Contrib.	Juros de Mora	Multa Proporcional	TOTAL
Imposto de Renda - IRPJ	04-06	45.487,08	18.908,42	34.115,30	98.510,80
Contribuição Social - CSLL	24-26	29.875,96	12.495,30	22.406,96	64.778,22
Programa Integração Social - PIS	10-12	17.980,86	7756,69	13.485,58	39.223,13
Contribuição p/Financiamento S.Social - COFINS	17-19	82.988,76	35.800,44	62.241,51	181.030,71

Assim, do cotejo do quadro acima com a apuração final do acórdão, conclui-se perfeitamente que é sim possível verificar com nitidez e clareza os valores devidos pela empresa. Isso sempre lembrando que foi a própria empresa quem aduziu e suscitou os valores que já estavam pagos e que deveriam ser descontados, não restando agora o direito de alegar a sua própria torpeza.

E, para deixar esclarecido, elenco os valores que entendo devidos, pela empresa recorrente, e já dispostos no acórdão que precedeu a este:

- I) Manter, do Auto de IRPJ, o Valor de R\$ 41.597,26,  
 II) Manter, do Auto de CSLL, o Valor de R\$ 26.867,26  
 III) Manter, do Auto de COFINS, o Valor de R\$ 64.138,08  
 IV) Manter, do Auto de PIS, o Valor de R\$ 13.896,55

Há que se ater ao fato de que o auto de infração será nulo se ir de encontro a um dos requisitos disciplinados no artigo 59 do Decreto 70.235/72. Do contrário, não havendo vício em sua forma, não há que se falar em nulidade do mesmo.

#### Do arbitramento

A empresa ao se insurgir quanto ao arbitramento, referindo que a fiscalização deveria ter aberto prazo para a mesma refazer a sua escrita, olvida-se de que fora intimada a apresentar tais documentos e não manifestou seu interesse em assim proceder, muito pelo contrário, deixou de responder, inclusive, a uma das intimações para apresentação da

Processo nº 19647.008650/2007-19  
Acórdão n.º 1803-01.427

S1-TE03  
Fl. 117

---

documentação pertinente. A fiscalização buscou de todos os modos apurar os valores devidos pelas demais formas de cômputo (apuração), deixando o arbitramento como sua última alternativa, depois de esgotadas as demais.

Neste contexto, entendo que não resta à empresa pertinência em alegar a abertura de prazo para elaborar a sua escrita, quando esta sequer manifestou esse interesse.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

É o voto.

*(assinado digitalmente)*

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira